

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 169 — AL.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin
Autores — Arsênio Casado de Oliveira e outros
Ré — União Federal

Acórdão

Reajuste pecuário. Acção rescisória. Improcedência. Ultrapassada a idéia de que não cabe acção rescisória em reajuste pecuário, deve o pedido, no seu mérito, ser julgado improcedente, primeiro porque simples interpretação não justifica o requisito legal; e, em segundo lugar, dada a circunstância de o acolhimento da pretensão resultar em quadro incompatível com as leis da pecuária ou o sistema processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, em julgar improcedente a acção, conforme consta do relatório e notas taquigráficas de fls. retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 12 de agosto de 1968.
— Oscar Saraiva, Presidente;
Amarílio Benjamin, Relator.

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Trata-se, no caso dos autos, de Acção Rescisória proposta por Arsênio Casado de Oliveira e outros contra a União Federal, com fundamento no art. 798, inciso I, letra c, do Código de Processo Civil, visando rescindir acórdão proferido pelo Tribunal Federal de

Recursos no Agravo de Petição n.º 13.484.

Os suplicantes obtiveram, no fôro de Pilar, em Alagoas, sentença concedendo-lhes os benefícios da Lei n.º 209, de 2-1-48. Sobre vindo a Lei n.º 2.282, de 4-8-54, e tendo gozado os favores das leis anteriores, pleitearam a concessão dos novos benefícios, obtendo acolhida a sua pretensão, ainda no Juízo de Pilar, Alagoas.

Através de recursos de ofício, os autos vieram a este Egrégio Tribunal, que, pela sua Terceira Turma, conheceu do recurso e, no mérito, lhe deu provimento por unanimidade, sendo Relator o Sr. Min. Ribeiro Alves, que assim votou: “Conheço do recurso de ofício e, no mérito, dou provimento ao mesmo, a fim de indeferir os favores concedidos, pois o agravado não providenciou, em tempo oportuno, o cancelamento da renúncia efetivada aos benefícios da Lei n.º 209, de 1948, bastando assinalar

que a inicial foi despachada no dia 19 de abril de 1950”.

Inconformados, os postulantes propuseram a presente ação rescisória.

A distribuição indicou-nos Relator. Ordenamos a citação, incluindo nela a União e os demais interessados.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:

— Com ressalva de nosso ponto de vista pessoal de que o processo de reajuste pecuário não dá lugar a ação rescisória, conhecemos do pedido, de acôrdo com a jurisprudência da Casa. Em seguida, o nosso pronunciamento, no mérito, é julgar a ação improcedente. Na época, predominava o entendimento sustentado pelo acórdão de que o benefício das leis de reajuste pecuário dependia do cancelamento da renúncia aos benefícios da Lei n.º 209, porventura manifestada pelo pecuarista. Sòmente depois é que o Supremo Tribunal Federal enveredou pelo critério hoje predominante, proclamando que a renúncia é dispensável. De qualquer modo, trata-se de interpretação que, segundo os Doutores, de forma alguma autoriza a ação rescisória. Julgo improcedente o pedido.

Voto

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — 1. O exame do processo mostra que o autor, inicialmente, requereu e obteve os favores da Lei n.º 1.002 de 1949, quanto ao débito para com o Banco do Brasil S/A., da importância de Cr\$ 43.755,60 (quarenta e três mil

setecentos e cinqüenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos). Mais tarde, sem que tivesse requerido os benefícios da Lei n.º 1.728, de 1952, conseguia a aplicação da Lei n.º 2.282 de 1954, não sòmente ao débito reajustado de acôrdo com a Lei n.º 1.002, mas também a dívida para com o Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A., da importância de Cr\$ 3.038.752,50 (três milhões trinta e oito mil setecentos e cinqüenta e dois cruzeiros e cinqüenta centavos), comprovada por intermédio de extrato de conta-corrente da sociedade da qual era sócio e relativa, na sua maior parte, a período anterior a 19 de dezembro de 1946.

Neste Tribunal, a Egrégia Terceira Turma, conhecendo do recurso de ofício, reformou as sentenças e cancelou os favores concedidos pelas mesmas, sob o fundamento de que era essencial à obtenção respectiva o cancelamento prévio da renúncia dos benefícios da Lei n.º 209, levada a efeito pelo pecuarista.

2. A presente ação tem por objetivo rescindir o Acórdão referido, e a União, em suas razões, após sustentar a respectiva improcedência, pediu que se fòsse acolhida ficasse determinada a exclusão do reajuste da parcela do crédito do Banco da Lavoura de Minas Gerais, porque originário de operações não referentes à pecuária, realizadas, na sua maioria, após 19 de dezembro de 1946, bem como dos quantitativos relativos a honorários de advogado, juros capitalizados e taxa de fiscalização.

Cabe então indagar: é possível a êste plenário, no julgamento de ação rescisória proposta contra jul-

gado de Turma, anular a decisão atacada e proferir outra em substituição?

A matéria tem ensejado divergência.

Entende Jorge Americano que sim, por considerar ser possível, em qualquer hipótese, a cumulação dos pedidos rescindente e rescisório (*Com. ao Cód. de Proc. Civil*, vol. III).

Em sentido contrário opina Câmara Leal e o faz partindo do princípio de que, não havendo identidade de competência entre o Juiz que julga a ação na qual foi proferida a sentença rescindenda e o Tribunal que decide da ação rescisória, é impossível a cumulação dos dois pedidos (*Rev. For.*, vol. 89, pág. 526).

Já Odilon de Andrade se coloca a meio termo entre os dois processualistas anteriormente citados. Sustenta êle que a cumulação dos dois *judicia* será possível naquelles em que o acórdão rescindendo houver sido proferido pelo Tribunal ou Câmaras Reunidas competentes para o julgamento da ação rescisória.

Parece-me que esta última opinião é a mais aceitável, tendo em conta que, se de um lado é inadmissível conceder-se a órgão incompetente para proferir a decisão rescindida o poder de substituí-la por outra, também é inaceitável que, possuindo tal competência, deixe de dar à lide a solução autorizada pelo direito.

Frente a tal conclusão, assim, tenho que, no caso pôsto à nossa apreciação, somente poderemos anular ou não a decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma no

processo de reajustamento do autor, isto é, restaurar por inteiro as sentenças concessivas dos favores das Leis n.ºs 1.002 e 2.282, ou manter o Acórdão que as reformou e cassou os aludidos benefícios.

3. O fundamento no qual se apoiou a decisão rescindenda, a necessidade de renúncia expressa dos favores da Lei n.º 209, de 1948, para obtenção do reajustamento de débito pecuário, nos termos da Lei n.º 1.002, de 1949, está hoje definitivamente rejeitado pela jurisprudência, como se consigna na Súmula 182 do Egrégio Supremo Tribunal. Seria de aceitar-se, assim, como precedente, a afirmação de que o Acórdão contra o qual se dirige a ação foi realmente proferido contra literal disposição de lei.

Se aceita a nulidade do julgado referido, porém, se validará afinal sentença na qual:

a) concederam-se os favores da Lei n.º 2.282, de 1954, a pecuarista que não requerera os benefícios da Lei n.º 1.728, de 1952;

b) determinou-se a inclusão no reajustamento de dívida em relação à qual não foi provado originar-se de atividade pecuária, e contraída, na sua maior parte, após 19 de dezembro de 1946, irreajustável parcialmente, portanto, de acôrdo com a Súmula 184 do Egrégio Supremo Tribunal Federal;

c) incluíram-se, no reajuste, honorários de advogado, juros capitalizados e taxa de fiscalização, parcelas que a jurisprudência tranqüila considera irreajustáveis.

4. Assim, comparando os efeitos que decorrerão de nossa decisão, embora admita que o Acórdão rescindendo ofendeu literal disposição de lei, parece-me, far-se-á melhor aplicação do direito mantendo-o, pois dessa forma evitar-se-á que o pecuarista, cujo direito verdadeiramente se restringia ao reajuste de Cr\$ 43.755,60, dívida para com o Banco do Brasil, objeto da sentença concessiva dos favores da Lei n.º 1.002, venha a obter o reajuste quanto a débito superior a NCr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos).

O meu voto, assim, é pela improcedência da ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, julgou-se improcedente a ação. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos e Moacir Catunda. Os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Henoch Reis, Djalma da Cunha Mello e Godoy Ilha votaram com o Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Henrique d'Ávila e Márcio Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 222 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Amarílio Benjamin

Revisor — O Ex.^{mo} Sr. Min. Armando Rollemberg

Autora — Odila Girão

Ré — Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro

Acórdão

Rescisória; legitimidade de terceiro prejudicado para intentá-la. Procedência da ação para anular sentença prolatada com desatendimento de norma legal expressa.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, em julgar procedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 9 de novembro de 1967. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator (art. 77-RI).

Relatório

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Tratam os autos de ação rescisória ajuizada por Odila Girão, por si e como inventariante do espólio de Bernardino da Silva Girão, com fundamento no inciso c, item I, do art. 798 do Código de Processo Civil, para rescindir sentença prolatada em ação de despejo, pelo Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, e confirmada pelo acórdão na Apelação Cível n.º 17.254. Foi autora

nessa causa a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, e ré Gaia, Cruz & Cia. Ltda.

O réu, na ação de despejo, assim como outros ocupantes do imóvel, eram sublocatários de Bernardino da Silva Girão. Terminado o período de cinco anos de contrato dos sublocatários com o locatário, propuseram ações de renovação de locação, ajuizando-as em Varas Cíveis. Defende-se o locatário e sublocador dizendo que não podia conceder a renovação, por não possuir contrato de cinco anos com a proprietária do imóvel, Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro. Requereram os sublocatários, por esse motivo, a citação da Caixa, o que provocou a incompetência do Juiz Cível e o deslocamento da causa para a Vara da Fazenda Pública. Essas ações renovatórias foram decididas no sentido de que os sublocatários eram carecedores de ação contra a Caixa Econômica. Seguiram-se as ações de despejo, sem a intervenção do espólio que figura como autor da presente rescisória.

No fundamento da rescisória é que foram violados os seguintes dispositivos legais:

a) — do Código de Processo Civil, o art. 165, que diz ser necessária a citação, sob pena de nulidade, no comêço da causa;

b) — do Código Civil, o inciso II do art. 1.189 (que reza que o locador é obrigado a garantir ao inquilino o uso pacífico da coisa) e o art. 1.195 (que receita que, se findo o prazo, o locatário continuar na coisa, sem oposição do locador, a locação passará a vigor por prazo indeterminado). E, ainda, do mesmo diploma substanti-

vo, o § 2.º do artigo 1.202 — ao estatuir que “a sublocação não estabelece direitos, nem obrigações, entre o sublocatário e o senhorio”.

Assim, como não era lícito à ré, conclui a autora na inicial, acionar os sublocatários diretamente, nula é a sentença e o v. acórdão que a confirmou.

A ré contestou o feito, oferecendo, afinal, razões da mesma forma que a autora. Falou a Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Amarílio Benjamin:
— Odila Girão, por si e como inventariante de seu falecido pai Bernardino da Silva Girão, propõe ação rescisória contra a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, visando rescindir a sentença e o acórdão que julgaram procedente a ação de despejo intentada pela Caixa Econômica contra Gaia, Cruz & Cia. Ltda.

Invoca, como dispositivo violados: — art. 165 do Código de Processo Civil, que exige a citação no comêço da causa sob pena de nulidade; e os arts. 1.189, 1.195 e 1.202, do Código Civil, que regulam o dever do locador em garantir ao locatário o uso pacífico da coisa; que asseguram ao locatário a permanência no imóvel, por prazo indeterminado, finda a locação, e que excluem direitos e obrigações entre o sublocatário e o senhorio.

Contestando a ação, a Caixa Econômica esclareceu que o imóvel, objeto da questão anterior, é situado entre as ruas do Teatro e Sete de Setembro e estava dividi-

do em quatro lojas alugadas pelo locatário Bernardino da Silva Girão, empresa que foi sucedida por Martinho de Almeida & Cia., ocupante da loja da rua 7 de Setembro n.º 200. Findas as sublocações, os sublocatários propuseram ação de renovação. Já falecido Bernardino da Silva Girão, os seus herdeiros representaram-no e alegaram que não dispunham de contrato com o prazo de cinco anos com a locadora, para poderem renovar; e que a proprietária do imóvel era a Caixa, a qual foi citada e, ganhando as renovatórias, por não lhe ser aplicável como autarquia a Lei de Luvas, propôs ações de despejo contra os subinquilinos Gaia, Cruz & Cia Ltda., Martinho de Almeida & Cia. Ltda., Sloima Master & Cia. e Tapeçaria Sol Ltda., sem que os mencionados herdeiros intervissem, nem fôsem encontrados no imóvel. Consta também dos autos que Odila Girão, relativamente a um dos despejos, ofereceu embargos de terceiro, que foram julgados improcedentes.

De tudo isso, resulta que Odila Girão, por direito próprio ou como representante de seu pai, não pode, em verdade, propor a ação rescisória *sub judice*.

No seu *Tratado da Ação Rescisória*, o consagrado Pontes de Miranda salientou: “A legitimação para ação constitutiva negativa, que é a ação rescisória, é diferente da legitimação, para se opor, como terceiro, em ação mandamental contra a eficácia da sentença. O que mais acontece é exatamente o contrário: quem poderia ou pode opor-se, por embargos de terceiro, não é legitimado

para a ação rescisória” (Obra citada — fls. 116, 3.ª edição.).

É também incontraditável que aquêles que é vencido nos embargos de terceiros opostos, por falta de qualquer direito, como é a situação da autora, não possa mesmo intentar outra demanda, seja sob que nome fôr, visando obter, em última análise, a posse do imóvel, que já lhe fôra negada por sentença.

A autora, pôsto ainda o assunto em termos de condições da ação, como os conceituava Liebman — *O Despacho Saneador, Revista Forense* — volume 104/216 a 226, carece de legitimidade *ad causam*.

O imóvel esteve locado, de fato, a Bernardino da Silva Girão, pela antiga proprietária. Mas, nos seus compartimentos todos, foi sublocado. Terminado o prazo das sublocações, os inquilinos ajuizaram ações renovatórias, das quais os herdeiros de Girão declinaram, por não possuírem contrato de cinco anos; não defenderam, na oportunidade, qualquer direito. Então os sublocatários acionaram, diretamente, a Caixa Econômica, usando a promessa do art. 364, § 2.º, do Código de Processo Civil, que lhes conferiu direito próprio e autônomo. Sublocado, ainda, todo o imóvel, como estava, o antigo locatário e sublocador ficou afastado processual e materialmente de quaisquer relações com o senhorio locador, sendo estranho ao resultado da demanda. Se julgada em favor dos subinquilinos, a renovação do contrato se daria com eles na conformidade do art. 364, § 1.º, da lei processual; julgada improcedente, os subinquilinos deixariam o imóvel, no prazo da

lei — art. 360 do Código de Processo Civil — como deixaram por ação de despejo, modo especial de execução da ação renovatória imprecendente, sem que se precisasse cogitar do ex-locatário e o ex-sublocador, cuja situação os subinquilinos substituíram por completo, devendo ressaltar-se a inteireza lógica e jurídica dessa conclusão, sobretudo no caso dos autos, por não estar mais o inquilino na posse do imóvel, nem ter fundo de comércio, necessitando de garantias. Logo, não pode ter direito de ação, se nada lhe pertencia nem nada podia esperar.

Admitindo-se, no entanto, que algum interesse tivesse a autora, é claro que a ação rescisória nada lhe traria, se na ação de despejo não foi parte. O imóvel não seria restituído nem mesmo aos subinquilinos, réus da demanda. A jurisprudência assentou que, executado o despejo, se o autor perde a ação afinal, o direito do réu, que foi despejado, se reduz a perdas e danos, que seriam, por construção, no máximo, os direitos que os herdeiros de Girão podiam reivindicar, se alguma ação pudessem propor.

Em face do que foi exposto, a proponente é carecedora de ação.

É verdade que, encarados os dispositivos legais a que se arrimou a postulante, pode-se dizer que nenhum deles foi ofendido. O art. 165 do Código de Processo Civil lesão não sofreu, desde que a ré, na demanda de que foi autora (ação de despejo, como forma de execução de ação renovatória imprecendente), não tinha que citar o ex-locatário. Os arts. 1.189 e 1.195 do Código Civil nada sofre-

ram, se a locação estava extinta e o ex-locatário nem mesmo conservava a posse do prédio. O art. 1.202 da lei civil não foi ferido igualmente, desde que os subinquilinos, substitutos ou sub-rogados do ex-sublocador, reclamavam direito próprio, como também às vezes acontece no atual direito das locações comuns — Lei n.º 4.494, de 25-11-64 — dando mais vida a princípios da Lei n.º 1.300.

Na base desses argumentos, a ação não deixa de ser, igualmente, imprecendente.

Voto — preliminar

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Preliminarmente, Sr. Presidente, desejo que faça constar da ata que, por um lapso, deixou de constar no processo o meu visto como Revisor, o que não impediu de ser o mesmo pôsto em pauta. O Sr. Min. Relator percebeu a falha mas, por uma deferência tôda especial ao Colega, não a acentuou em seu relatório. Faço êste pronunciamento para que amanhã não se possa alegar que o processo foi pôsto em pauta sem o visto do Ministro Revisor.

Voto — mérito

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — É inaceitável a argüição de ilegitimidade da autora para propor a ação, trazida pela Subprocuradoria-Geral, por não ter sido parte no processo cuja sentença pretende rescindir.

Como bem acentua Moacyr Amaral Santos, “a doutrina dominante (Pontes de Miranda, Jorge Americano, Odilon de Andrade, Carneiro de Lacerda, Carvalho

Santos e outros) confere legitimação também aos terceiros prejudicados pela sentença. Conquanto a coisa julgada diga respeito apenas às partes, a sentença, por sua eficácia natural, atinge terceiros, permitindo-se-lhes, quando juridicamente prejudicados, opor-se-lhes por meio de recurso (Cód. de Proc. Civil, art. 815), e, analogicamente, por meio de ação rescisória” (*Dir. Proc. Civil*, 1963, vol. 3, pág. 452).

Quanto ao mérito, o exame que fiz dos autos convenceu-me da procedência da ação.

Pretende a autora anular sentença de Primeira Instância e decisão confirmatória dêste Tribunal, proferidas em ação de despejo proposta pelo locador contra o sublocatário, sem a citação do locatário, o que teria importado em ofensa ao disposto no art. 165 do Cód. de Proc. Civil.

Contesta a ré afirmando que a relação *ex locato* passara a ser entre ela e o sublocatário, tornando-se estranha a mesma à autora, locatária.

Esta, porém, trouxe aos autos recibos de pagamento dos aluguéis em seu nome, e correspondentes até a períodos posteriores à propositura da ação de despejo e, assim, não há como aceitar-se tivesse sido o mesmo locatário excluído da relação contratual.

Contra tal conclusão não prevalece a invocação feita de lição do Prof. Alfredo Buzaid, pois ali o ilustre professor paulista pressupõe a eliminação do locatário principal o que, como acentuei, não se deu na hipótese sob apreciação.

Assim, julgo procedente a ação para declarar nula a sentença pro-

ferida na ação de despejo movida pela Caixa Econômica Federal contra Gaia, Cruz e Cia. Ltda., pelo MM. Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, bem como a decisão da Egrégia Primeira Turma dêste Tribunal, que a confirmou, porque desatendida a norma expressa do art. 165 do Cód. de Proc. Civil.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Verificando-se empate na votação, adiou-se o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Presidente, após os votos dos Srs. Mins. Relator, Henrique d’Ávila, Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva, julgando improcedente a ação; e Revisor, Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros e Henoch Reis, dando pela procedência da ação. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Antônio Neder, J. J. Moreira Rabello e Moacir Catunda, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

Voto

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A enfermidade de que fui acometido logo após o julgamento desta rescisória, não me possibilitou emitir o voto de desempate na devida oportunidade.

Fazendo-o agora, muito embora me inclinasse a perfilhar o douto voto do Sr. Min. Relator, encontro-me diante de duas decisões tomadas por êste Egrégio Tribunal, no julgamento das Ações Rescisórias n.º 195 e 223, versando a mesma matéria e em que foi parte

também a Caixa Econômica do Rio de Janeiro e com suporte na mesma relação jurídica controversa nesta causa. Prevaleceu, nestes recentes julgamentos, entendimento contrário ao aqui sustentado pelos que concluíram pela improcedência desta rescisória.

Em tais condições, e para preservar a unidade e a coerência dos julgamentos, desempatando a votação, alio-me ao voto do Sr. Min. Revisor, para acolher, também, a procedência da ação.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Prosseguindo-se no julgamento, julgou-se procedente a ação, pelo voto de desempate do Sr. Min. Presidente, vencidos os Srs. Mins. Relator, Henrique d'Ávila, Djalma da Cunha Mello e Oscar Saraiva. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros, Henoch Reis e Godoy Ilha (desempatando) votaram com o Sr. Min. Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Godoy Ilha.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 27.057 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Cunha Vasconcellos
Agravante — Serviço Social da Indústria — SESI
Agravado — Mauro Timoni

Acórdão

Serviço Social da Indústria. SESI. Entidade de direito privado. Não goza do privilégio de fôro especial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 27.057, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 21/24, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de abril de 1968. —
Cunha Vasconcellos, Presidente e Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Cunha Vasconcellos*:
— O Serviço Social da Indústria

— SESI, nos autos da ação ordinária de cobrança que move contra Mauro Timoni, agravou de instrumento de sentença do Dr. Juiz da 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda Nacional, que julgou procedente a exceção de incompetência argüida pelo agravado, determinando a remessa dos autos à Comarca de Rio Claro.

Alegou o agravante que, a despeito de sua condição de entidade com caráter privado, goza de fôro privilegiado, na forma de decisões deste Tribunal e do Tribunal de Justiça do Estado, por haver interêsse da União nas causas em que figura.

As certidões estão nos autos a fls. 7/12v.